



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.006491/2007-51  
**Recurso nº** 149.352  
**Resolução nº** 2402-000.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO  
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa **IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa ter deixado de incluir em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o REFISC de fls. 06 e s., a empresa não incluiu em GFIPs os valores pagos: as cooperativas de trabalho nas competências de 03/00 a 07/05; a título de salário educação a seus empregados (01/00 a 01/05); pró-labore pago a sócio gerente (01/00 a 04/00 e 06/00 a 04/01); aos contribuintes individuais (01/00 a 07/05), e os dados relativos a reclamatórias trabalhistas de 01/00 a 07/05).

A empresa recorre da decisão que negou provimento ao seu recurso, sustentando, em preliminar, que a autuação seria nula tendo em vista que teria imputado responsabilidade aos sócios da Recorrente, sem que sequer fosse lhes dado a oportunidade de manifestar nos autos.

No mérito afirma que os valores omitidos em GFIPs na verdade, não seriam fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme restou comprovado na NFLD correlata a presente autuação.

Diz que a ocorrência ou não da infração depende do julgamento da referida NFLD, já que somente assim se saberia se efetivamente ocorreram fatos geradores de contribuições previdenciárias que devessem ser informado na indigitada guia.

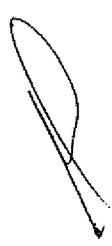
Alega que a multa contida nos autos é da mesma natureza daquela fixada na NFLD, variando apenas o seu percentual, o que, a seu ver, estaria implicando uma bitributação, reclamando ainda duma suposta natureza confiscatória da penalidade em discussão.

Coloca que qualquer penalidade dever ser pautada nos princípios da racionalidade e da proporcionalidade, o que não se deve dizer de uma multa em patamar como a presente, seguindo no seu raciocínio afirma que teria havido excesso de exação, e que seria ilegal ou inconstitucional a incidência da taxa SELIC, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o necessário para a inclusão em pauta.

É o relatório. *ν*



## VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, vale lembramos que se trata aqui de infração decorrente da omissão do Contribuinte, em lançar em suas GFIPs, os inúmeros valores informados no relatório da infração de fls. 06 e seguintes. Nesse sentido, a infração, portanto, decorre do entendimento da douda fiscalização de que as parcelas mencionadas teriam natureza salarial, já que pagas em desconformidade da legislação que a regulamenta, o que a empresa, por sua vez, não concorda em alguns pontos

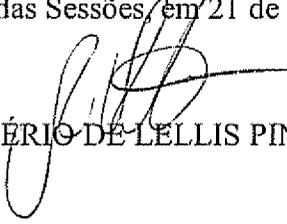
Na esteira desse ideal, a tributação das referidas verbas está concretizada nos autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, onde se discute se deve ou não haver a incidência da contribuição em estudo, notificação esta que não está sob o crivo deste Relator, e a qual também não se sabe o andamento ou a sua situação.

Com efeito, apenas a análise dos fatos argüidos na NFLD em questão, poderia nos levar a conclusão de que os pagamentos em questão teriam ou não natureza salarial, de forma que o julgamento do presente encontra-se prejudicado neste momento, devendo, e verdade, aguardar o tramitar conjuntamente com a NFLD correlata,

**Diante do exposto**, voto no sentido de determinar o retorno dos autos a origem, a fim de que tenha andamento conjunto com a NFLD de que é correlata, ou, caso esta tenha tido o seu trâmite administrativo finalizado, seja informado o resultado do seu julgamento, e intimado o contribuinte do resultado dessa diligência, assegurando-lhe prazo de 30 (trinta) para se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 11080.006491/2007-51

**INTERESSADO:** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.092 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília 30/11/2010</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>_____ Mário Antônio Silva</p>
--